



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018162-54.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado W.K. COMERCIO DE CARNES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018162-54.2022.8.26.0002

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelada: W.K. Comercio de Carnes Ltda.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 3ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª instância: Fabricio Stendard

VOTO nº 52891

EMENTA: DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, para impor o restabelecimento de contrato de seguro saúde.

II. Questão em Discussão

2. Saber se o cancelamento do seguro saúde por parte da seguradora foi válido, considerando a alegação de omissão de doença preexistente e a aplicação da Cobertura Parcial Temporária (CPT).

III. Razões de Decidir

3. A validade da rescisão unilateral do contrato já foi superada, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor devido ao caráter atípico do contrato coletivo.

4. A alegada omissão de doença preexistente não foi motivo inicial para a rescisão contratual e não pode ser considerada agora como justa causa.

5. A notificação para comprovação da condição de elegibilidade dos beneficiários foi considerada inválida,

pois a ré não comprovou a obtenção do e-mail utilizado para tal.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Cuida-se de recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença de fls. 596/598, cujo relatório se adota, que julgou procedente a presente "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" proposta por W.K. COMERCIO DE CARNES LTDA, representada por seu sócio WELLINGTON VARGAS DA SILVA, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, para tornar definitiva a tutela provisoriamente antecipada, pela qual imposto o restabelecimento do contrato nos moldes em que vigorava quando extinto. Face a sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e as despesas processuais suportadas pela autora, além de honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da causa.

2. Irresignada, insurge-se a apelante (fls. 602/ 615) sustentando, em apertada síntese, que o cancelamento do seguro ocorreu após o decurso de 12 meses e mediante notificação com antecedência mínima de 60 dias, hipótese em que a seguradora pode cancelar imotivadamente o seguro, nos exatos termos da cláusula 29.1 das Condições Gerais do Contrato pactuado entre as partes. Discorre

sobre Cobertura Parcial Temporária – CTP e reitera a tese defensiva em que apontada omissão de doença preexistente. No ponto afirma que, ao preencher a Declaração de Saúde, o autor, por intermédio de sua sócia administradora, Ruth Helena Vargas, inseriu dados inverídicos de um dos beneficiários, Karina Vargas da Silva, dando conta de que, ao tempo da formulação da proposta, pesava 55kg distribuídos em 1,60 de altura (fls. 57/58), apresentando um IMC 21,48, sem qualquer sinal de obesidade, com o claro intuito de afastar a hipótese de doença preexistente e, por consequência, a caracterização da CPT – Cobertura Parcial Temporária, hipótese que acarretaria a suspensão da cobertura por um período de 24 meses, nos termos da cláusula 18.6 das Condições Gerais do Contrato. Neste contexto, considerando que a vigência do seguro teve início em 05.01.2021, a beneficiária Karina Vargas da Silva não faria jus à cobertura para a realização da cirurgia bariátrica, em razão de confessa doença preexistente sujeita à CPT - Cobertura Parcial Temporária independentemente do cancelamento da apólice regularmente levado a efeito pela ré, ressalvando que não há qualquer indício de fraude por parte da corretora. Requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença objurgada, e, consequentemente, julgar improcedente a ação.

3. Apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção do decidido (fls. 622/630).

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não merece provimento.

5. Por primeiro, cumpre ressaltar que, inobstante a insistência da ré, a questão atinente à validade da rescisão por decisão unilateral já restou superada, sendo o caso de rememorar o quanto reconhecido por esta e. Turma Julgadora nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1018162-54.2022.8.26.0002, dado que estamos diante de contrato coletivo atípico, em razão do diminuto grupo segurado, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor e o tratamento dispensado aos planos individuais/familiares.

6. Não se pode perder de vista, ainda, como bem reconhecido pelo MM. Juízo a quo, que *“partes celebraram um contrato de assistência à saúde coletivo empresarial para três pessoas em novembro de 2020 (fls. 22/60) e, em fevereiro de 2022, o contrato foi unilateralmente extinto pela ré por apontada omissão da autora em relação à comprovação da condição de elegibilidade dos beneficiários (fls. 551/556)”*. Ainda, **“a evocada omissão de um dos beneficiários a respeito de doença preexistente não foi indicada como motivo da extinção do contrato naquela ocasião, de modo que, verídica ou não, não pode ser considerada agora como justa causa para o ato”**.

7. Coaduno meu posicionamento ao do d. magistrado singular, sendo inviável, nesta sede pretender a análise da alegada fraude

sem que esta tenha sido apontada inicialmente pela operadora do plano de saúde como razão para a rescisão contratual.

8. No mais, impende reconhecer que a ré, de fato, não logrou em comprovar como obteve o e-mail que se valeu para proceder à notificação para atendimento da exigência de comprovação da condição de elegibilidade dos beneficiários do contrato, a qual, por conseguinte, resta inválida.

9. Como se vê, por qualquer aspecto analisado, tem-se que a rescisão unilateral imotivada, no caso concreto, é, de fato, ilícita, na esteira do quanto concluiu a r. sentença recorrida.

10. Por derradeiro, dou por prequestionados os dispositivos invocados e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias especial ou extraordinária não restará prejudicado, registrando-se, ainda, que a oposição de embargos declaratórios com intuito MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO será apenada com multa, conforme prevê a legislação (§ 3º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil).

11. Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR